



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 2.875-C, DE 2019 (Da Sra. Tereza Nelma)

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N^º 2875-B, DE 2019, que " Altera as Leis nºs 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre requisitos mínimos de acessibilidade em praias".

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Autógrafos do PL 2875-B/2019, aprovado na Câmara dos Deputados em 21/12/2020.

II - Emendas do Senado Federal (4)

**AUTÓGRAFOS DO PL 2875-B/2019
APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 21/12/2020**

Altera as Leis nºs 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre requisitos mínimos de acessibilidade em praias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre requisitos mínimos de acessibilidade em praias e para incentivar a adaptação das praias com vistas a torná-las acessíveis a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 2º O § 3º do *caput* do art. 41 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41.

.....
§ 3º As cidades de que trata o *caput* deste artigo devem elaborar plano de rotas acessíveis, compatível com o plano diretor no qual está inserido, que disponha sobre os passeios públicos a serem implantados ou reformados, com vistas a garantir acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida a todas as rotas e vias existentes, inclusive as que concentrem os focos geradores de maior circulação de pedestres, tais como órgãos públicos e locais de



Documento : 88094 - 1

prestação de serviços públicos e privados de saúde, educação, assistência social, esporte, cultura, correios e telégrafos, bancos, entre outros, sempre que possível de maneira integrada com os sistemas de transporte coletivo de passageiros.” (NR)

Art. 3º O *caput* do art. 42 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 42.

 IV - a praias, parques e demais espaços de uso público existentes.
” (NR)

Art. 4º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 45-A, 45-B e 45-C:

“Art. 45-A. São consideradas adaptações de acessibilidade em praias, sem prejuízo de outras definidas em regulamento:

I- acesso a pé, livre de obstáculos, com piso tátil, a partir da via pública até a entrada acessível da praia;

II - estacionamento reservado próximo à entrada acessível da praia;

III - quando existentes, pelo menos um dos banheiros ou vestiários adaptado;

IV - rampas com corrimãos ou com plataformas elevatórias onde existirem desníveis;



Documento : 88094 - 1

V - itinerário acessível até os principais pontos de interesse da praia;

VI - esteira ou mecanismo que ofereça acesso firme e estável sobre a faixa de areia até o mar, o rio ou o lago;

VII - veículos de transporte público adaptados nas principais linhas que fazem a ligação das regiões mais populosas com a praia adaptada;

VIII - ampla divulgação ao público das adaptações e das ajudas técnicas disponíveis nas praias adaptadas;

IX - ajudas técnicas que possibilitem às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida o acesso ao esporte, ao lazer e à plena utilização das praias nas mesmas condições dos demais usuários.

Parágrafo único. As adaptações de que trata este artigo deverão obedecer às normas técnicas vigentes de acessibilidade e serão implantadas a critério do poder local, identificadas as necessidades, e em harmonia com o planejamento urbano em vigor."

"Art. 45-B. O Selo Praia Acessível será concedido, na forma de regulamento, às praias que oferecerem, simultaneamente, no mínimo, 4 (quatro) adaptações em conformidade com o disposto no art. 45-A desta Lei.



Documento : 88094 - 1

1º O Poder Executivo publicará na internet a lista atualizada de praias possuidoras do Selo Praia Acessível.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às praias marítimas, fluviais e lacustres.

§ 3º As adaptações de que trata o inciso IX do *caput* do art. 45-A desta Lei poderão ser oferecidas apenas em períodos de alta demanda, observada a sazonalidade turística.”

“Art. 45-C. Com vistas a implantar as adaptações de que trata o art. 45-A desta Lei, a participação da iniciativa privada poderá ser incentivada por meio de processos simplificados para concessão de alvarás de construção ou de funcionamento e para as demais providências requeridas pelo poder local.”

Art. 5º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques, das praias e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis a todas as pessoas, inclusive àquelas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

.....” (NR)

“Art. 4º As vias públicas, os parques, as praias e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos, deverão ser



Documento : 88094 - 1

adaptados, obedecida ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, a fim de promover a mais ampla acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

....." (NR)

"Art. 6º Os banheiros de uso público existentes ou a serem construídos em parques, praças, praias, jardins e espaços livres públicos deverão ser acessíveis e dispor de, pelo menos, um sanitário e um lavatório que atendam às especificações das normas técnicas da ABNT.

....." (NR)

"Art. 20. O poder público promoverá a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação e de barreiras naturais que constituam obstáculos ao acesso às praias, mediante ajudas técnicas, observadas as normas de acessibilidade, ambientais e de proteção do patrimônio histórico e artístico nacional." (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 22 de dezembro de 2020.


RODRIGO MAIA
Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 88094 - 1



SENADO FEDERAL

EMS n.2875/2019

Apresentação: 05/05/2025 18:16:12.640 - Mesa

Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 2.875, de 2019, que “Altera as Leis nºs 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre requisitos mínimos de acessibilidade em praias”.

Emenda nº 1 (Corresponde à Emenda nº 1 – CDR/CDH)

Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 (Lei de Acessibilidade), para dispor sobre requisitos mínimos de acessibilidade em praias e para incentivar a adaptação das praias com vistas a torná-las acessíveis a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.”

Emenda nº 2 (Corresponde à Emenda nº 2 – CDR/CDH)

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 (Lei de Acessibilidade), para dispor sobre requisitos mínimos de acessibilidade em praias e para incentivar a adaptação das praias com vistas a torná-las acessíveis a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.”

Emenda nº 3 (Corresponde à Emenda nº 3 – CDR/CDH)

Dê-se ao **caput** do art. 4º do Projeto e ao **caput** do art. 45-B, incluído pelo art. 4º do Projeto, a seguinte redação:



* C D 2 5 1 8 4 5 2 9 8 5 0 0 *



SENADO FEDERAL

Apresentação: 05/05/2025 18:16:12.640 - Mesa

EMS n.2875/2019

“Art. 4º O Capítulo IX do Título II do Livro I da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 45-A e 45-B:

‘Art. 45-B. O Selo Praia Acessível será concedido, na forma de regulamento, às praias que atendam às respectivas normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

’’’

Emenda nº 4 (Corresponde à Emenda nº 4 – CDR/CDH)

Acrescente-se o seguinte art. 6º ao Projeto, renumerando-se o atual art. 6º como art. 7º:

“Art. 6º O § 2º do art. 14 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

‘Art.
14.

.....
§ 2º

.....
VI – a observância a normas técnicas sobre acessibilidade em praias e o respeito à legislação ambiental durante a gestão municipal.

.....
(NR)”

Senado Federal, em 5 de maio de 2025.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal



* C D 2 5 1 8 4 5 2 9 8 5 0 0 *



SENADO FEDERAL

phfm/pl19-2875 eme

Apresentação: 05/05/2025 18:16:12.640 - Mesa

EMS n.2875/2019



* C D 2 5 1 8 4 5 2 9 8 5 0 0 *

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200107-10;10257
LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06;13146
LEI N° 13.240, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201512-30;13240
LEI N° 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200012-19;10098

FIM DO DOCUMENTO